



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA N° - CMA

(ao PL nº 2.633, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao inciso II do § 4º do art. 19 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 2.633, de 2020:

“Art. 2º

‘Art. 19.

.....
§ 4º

II - a área é objeto de embargos ou de auto de infração ambiental em razão de desmatamento em Área de Preservação Permanente ou de Reserva Legal, exceto se a área se encontrar em processo de recomposição e existir Projeto de Recuperação de Área Degrada ou Termo de Ajustamento de Conduta assinado com o órgão ambiental competente.’ (NR)

”

JUSTIFICAÇÃO

Aquele que provoca danos ambientais e não assume compromissos com a regeneração da área não deve ser beneficiado com a renegociação.

O art. 186, II, da Carta da República estabelece que a função social da propriedade rural é cumprida quando atende, simultaneamente, aos seguintes requisitos: i) aproveitamento racional e adequado; ii) *utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente*; iii) observância das disposições que regulam as relações de

SF/2/1314.58839-87



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

trabalho; iv) exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Dessa forma, a Lei não pode olvidar da regra constitucional que determina a necessidade de utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente como requisitos que garantem a função social da propriedade.

Demais disso, a proteção do meio ambiente também está prevista no art. 225 da Constituição e é regra cogente, que deve prevalecer sobre o interesse privatístico individual.

Sala das Comissões,

Senador FABIANO CONTARATO

SF/2/1314.58839-87